



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/06/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Slape 91410

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001857/99-61
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 201-79.432

Recorrente : COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/06/06
Rubrica

PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear restituição é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência da lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Aplicação da semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da lei complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001857/99-61
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 201-79.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> de <u>11</u> de <u>2006</u>	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto um pedido de restituição de PIS apresentado pela contribuinte em 30/11/99 (fl. 01), relativo a recolhimento a maior da contribuição, em virtude dos critérios estabelecidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de 06/90 a 09/95. O pedido foi devidamente instruído com documentos e planilhas (fls. 02/99).

Após a apresentação do pedido, a DRF em Limeira - SP emitiu Despacho Decisório (fls. 110/114) indeferindo em parte o pedido de compensação, por entender que os pagamentos efetuados até 30/11/1994 foram atingidos pela decadência, visto que o pedido foi protocolizado em 30/11/1999.

Contudo, para os períodos que entendeu não decaídos, a autoridade fiscal não considerou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, diferentemente da contribuinte. Desta forma, de acordo com os cálculos realizados pela autoridade, não haveria saldo de crédito a compensar referente à contribuição ao PIS no período não decaído.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 117/144), alegando que:

1) nos tributos lançados por homologação (como o caso do PIS), o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de cinco anos contados do término do prazo que o Fisco teria para realizar a homologação (data na qual ocorreu a homologação tácita);

2) após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e com a vigência da LC nº 7/70, o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária;

3) a decisão da autoridade fiscal feriu os princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica, pois modificou entendimento já consubstanciado em Decisão da DRJ em Campinas - SP, baseada no Parecer Cosit nº 58/98, que considerou o prazo para solicitar restituição de indébitos cinco anos contados da publicação do ato que concedeu ao contribuinte o direito de pleiteá-la; e

4) os créditos a compensar são legítimos, conforme laudo técnico e Darfs constantes no processo.

Finalmente, a contribuinte requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN, e que sejam aceitos os cálculos constantes do laudo apresentado.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001857/99-61
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 201-79.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2ª CC-MF Fl. _____

A Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 148/162) manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender que o prazo prescricional para requerer restituição ou compensação de tributos inicia-se na data do pagamento do tributo e não da data de sua homologação (expressa ou tácita), bem como em razão do entendimento da aplicabilidade da base de cálculo correspondente ao faturamento mensal do tributo (e não o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador).

Em razão desta decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 165/204) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de impugnação ao auto de infração lavrado, especialmente no tocante à (i) inocorrência da decadência/prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição de seus créditos de PIS; (ii) aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador como base de cálculo da contribuição; e (iii) suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente, tendo em vista a interposição de recurso administrativo.

É o relatório.

me

me



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001857/99-61
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 201-79.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13.11.2006
Eude Pessoa Saptaná Mat. Sape 91440	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude da inexistência de exigência fiscal, visto que o presente versa somente sobre reconhecimento de crédito da contribuinte (sem que tenha sido realizado qualquer aproveitamento efetivo de valores).

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado Federal que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 30/11/99).

No que se refere aos períodos cuja prescrição não foi alegada pela autoridade fazendária, mas que a restituição foi negada à recorrente em virtude de suposto erro no cálculo do valor do crédito, esclareça-se que o posicionamento adotado pela Delegacia de Julgamento é equivocado.

Adota-se, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise – qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS/ FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu

ful

ful 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001857/99-61
Recurso nº : 129.221
Acórdão nº : 201-79.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13-11-2006	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
Fl. _____

incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta Colenda Corte, no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 201-116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/0120/05 - Decisão unânime) (negritei)

Finalmente, quanto ao pedido da recorrente de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos destes autos, bem como em relação ao pedido de determinação à autoridade administrativa para que emita documento comprobatório de compensação, tendo em vista inexistir qualquer comprovação nos autos de pedidos de compensação eventualmente efetuados pela requerente, não há como considerá-los.

Logo, não há de se falar em suspensão de exigibilidade de valores que não estão sendo exigidos nos autos, tampouco em deferimento de compensação que não se comprovou ter sido realizada.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente no mérito para que seja reformada integralmente a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo integralmente o crédito da recorrente e deferindo seu pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS